



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097781 - SC (2025/0431668-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NEURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN LEOMAR PEREIRA- SC023908
MARCELO ALAN GONÇALVES- SC022365
AGRAVADO : PETRUS INCORPORADORA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO- SC022018
CHAIANE DAL MAGO ZANCHET- SC051416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097781 - SC(2025/0431668-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NEURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN LEOMAR PEREIRA - SC023908
MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365
AGRAVADO : PETRUS INCORPORADORA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018
CHAIANE DAL MAGO ZANCHET - SC051416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NEURI RODRIGUES DA SILVA e GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de rescisão contratual c/c perdas e danos, ajuizada por PETRUS INCORPORADORA E INVESTIMENTOS EIRELI, em face de NEURI RODRIGUES DA SILVA e GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA, na qual requer a rescisão do contrato e a aplicação de cláusula penal de 20% sobre o valor efetivamente pago.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a rescisão do contrato; ii) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 10.831,56 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de cláusula penal compensatória.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA e NEURI RODRIGUES DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

PEDIDO DO APELADO PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 80 DO CPC.

APELO DOS RÉUS. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO APENAS NESTA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. DEFERIMENTO, TODAVIA, COM EFEITOS EX NUNC.

PLEITO DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR PAGO. TEMA NÃO DEBATIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO.

PROPALADA A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO COM PRAZO PRÉ-FIXADO. MORA EX RE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO. EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA, ADEMAIS, ENCAMINHADA AO MESMO ENDEREÇO APONTADO NO CONTRATO E RECEBIDO POR UM DOS CÔNJUGES. DESNECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DA COMUNICAÇÃO A AMBOS OS ADQUIRENTES.

ALEGADA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO. IMPUGNAÇÃO EM RAZÃO DO ALUDIDO DESCUMPRIMENTO SOMENTE APÓS EXIGIDO O ADIMPLEMENTO DOS VALORES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA FRAÇÃO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 190-191)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que refutou a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ por se tratar de questão de direito relacionada ao art. 32 da Lei 4.591/1964 e à incidência do CDC, demonstrando desalinho do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Da Súmula 83/STJ

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, ou seja, o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.781 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0431668-3

Número de Origem:
50006150620228240125

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NEURI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : JEAN LEOMAR PEREIRA - SC023908

MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365

AGRAVADO : PETRUS INCORPORADORA E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

CHAIANE DAL MAGO ZANCHET - SC051416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENESI LOPES PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NEURI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : JEAN LEOMAR PEREIRA - SC023908

MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365

AGRAVADO : PETRUS INCORPORADORA E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018

CHAIANE DAL MAGO ZANCHET - SC051416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026